



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 58

232

outubro a dezembro de 2021

SENADO FEDERAL



A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos

FRANCISCO HUMBERTO CUNHA FILHO
ALLAN CARLOS MOREIRA MAGALHÃES

Resumo: O artigo analisa a natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos tendo por premissa que nomear as coisas é uma atividade essencial aos seres humanos, os quais as categorizam, as classificam e delas se apropriam. Não é atividade administrativa banal: envolve aspectos sensíveis da memória coletiva. Para compreender essa natureza, este trabalho adota como recorte o Brasil e a hipótese de que, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o redimensionamento conferido ao patrimônio cultural, batizar um bem público e ao mesmo tempo homenagear algo ou alguém se situa na interseção dos direitos culturais com o Direito Administrativo. Adota-se uma metodologia analítica e crítica com revisão bibliográfica e análise do Direito posto e proposto. Como resultado, apresentam-se critérios temporais, axiológicos e participativos para uma regulamentação da matéria por norma geral da União, pois o ato de nominar espaços públicos é competência legislativa concorrente e, em termos materiais, comum aos entes da Federação.

Palavras-chave: Espaços públicos. Atribuição de nomes. Direitos culturais. Direito Administrativo. Natureza jurídica.

The legal nature of the act of naming public spaces

Abstract: This article aims to analyze the legal nature of the act of naming public spaces, based on the premise that naming goods is an essential activity for human beings who, with this attitude, categorize, classify, and appropriate the things they designate. It is not, therefore, a trivial administrative activity, as it involves sensitive aspects of collective memory. This research, to understand the aforementioned legal nature, adopts Brazil as the space of observation, and starts from the hypothesis that, with the advent of the 1988 Constitution and the dimensioning that it did in relation to cultural heritage, to name a public good and at the same time paying homage to something or someone, this corresponds to an act

Recebido em 31/3/21
Aprovado em 7/5/21

that came to be situated in the field of intersection between cultural rights and Administrative Law. In order to reach this conclusion, an analytical and critical methodology was adopted, based on a bibliographic review and on the analysis of the current law and the proposed changes on it. As an additional result, temporal, axiological and participatory criteria are proposed for a regulation of the matter by a general law of the central government, given the conclusion that the act of naming public spaces is a competing legislative competence and, in material terms, common to the members of the federation.

Keywords: Public spaces. Naming. Cultural rights. Administrative law. Legal nature.

1 Introdução

O ato de nomear os espaços públicos, como praças e ruas, está envolto em muita simbologia e, por isso, frequentemente cercado de polêmica. É comum homenagear-se um ser humano (vivo ou morto), uma data, um evento, um sentimento ou até mesmo uma aspiração, sempre cheios de significados, o que evoca as lembranças de atitudes, comportamentos e valores, das quais decorrem juízos sobre o acerto ou o erro da homenagem.

A ideia de homenagem é central na presente reflexão, porque funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na (re)construção do passado. O debate sobre esse tema frequentemente ocorre na superficialidade e gira em torno de saber se a pessoa ou a coisa apontada para designar um bem público é ou não merecedora da lembrança coletiva. A resposta a essa dúvida poderia ser razoavelmente obtida se fosse compreendida a natureza jurídica da nomenclatura de espaços, o que passa a ser o objetivo central desta pesquisa. Havendo êxito na empreitada, com base nos resultados obtidos supõe-se ser possível propor uma normatividade mínima (uma principiologia básica) de Direito positivo que oriente a atuação do Poder Público em tão importante temática.

A fim de investigar essa natureza, parte-se da hipótese de que, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e o redimensionamento que ela fez em relação ao patrimônio cultural, o ato de batizar um bem público e ao mesmo tempo homenagear

algo ou alguém passou a situar-se no campo de interseção dos direitos culturais com o Direito Administrativo, cuja conjugação de preceitos rege a questão. Enfatiza-se que a enquete não objetiva focar as questões de constitucionalidade ou de competência deste ou daquele órgão ou Poder para definir os nomes aqui tratados, embora elas possam ser mencionadas, mas apenas de forma acessória ao objetivo apresentado.

Para eventualmente conferir a exatidão dessa hipótese, metodologicamente investiga-se a dimensão conceitual do tema, bem como o Direito positivo de regência da matéria, averiguando-se em que medida ele se adequa aos mencionados campos do Direito. Adicionalmente, como lastro comparativo mínimo, são feitas referências ao modo como outros ordenamentos jurídicos lidam com a questão, a fim de se obterem parâmetros abstratos de disciplinamento do tema.

2 Por que se nominam os lugares

Os seres humanos têm, no ato de nomear, uma atividade essencial pela qual *coisas* são categorizadas, classificadas e apropriadas. De acordo com Sousa e Dargel (2020, p. 7), trata-se de uma prática de que se tem conhecimento desde quando há registros da vida do homem em sociedade. Em sua tese de doutoramento, Tizio (2008, p. 7) reforça essa afirmação de ancestralidade da ação denominativa, sustentando que nomear lugares é ato inerente aos seres humanos que remonta ao surgimento da própria civilização.

Com efeito, esse é um tema da Onomástica, uma área da Linguística dedicada ao estudo dos nomes próprios em geral, subdividida em dois grandes ramos: um destinado ao estudo dos nomes próprios de pessoas (antroponomástica ou antroponímia), e outro relacionado aos nomes de lugares (toponomástica ou toponímia). Contudo, mesmo fazendo parte da Linguística,

essa área do saber é essencialmente interdisciplinar e conecta-se com disciplinas diversas, entre as quais o Direito, a História, a Sociologia e a Antropologia (SOUSA; DARGEL, 2020, p. 11).

A presente pesquisa tem como enfoque a denominação de lugares (toponomástica ou toponímia), que, mesmo sendo uma prática ancestral, recebeu atenção em termos científicos apenas no século XIX, com o desenvolvimento de estudos sobre o significado cultural dos nomes dos lugares e a sua relevância para a cultura social dos povos (TIZIO, 2008, p. 7). Todavia, mesmo antes desse marco, já havia uma preocupação com a ação nominativa. Retrocedendo no tempo, Assi (2008, p. 2, tradução nossa) enfatiza as questões de identidade e pertencimento atreladas ao ato de nomear:

O conceito de lugar pode ser rastreado até os antigos escritos filosóficos de Aristóteles. Lugar ou *topos*, em sua opinião, era a dimensão do “onde” nas relações das pessoas com o meio físico, evocando um sentimento de “pertença”. Os romanos, séculos depois, usaram o termo *genius loci*, o “espírito de um lugar”, a “dimensão espiritual” do ambiente¹.

A *Odisseia*, de Homero ([200-?]), na qual são contadas as aventuras de Ulisses, é repleta de lugares que evocam o sentimento de pertença, especialmente Ítaca, que representa a pátria, a ordem familiar e política para o aventureiro errante (GAGNEBIN, 2006, p. 13). Contudo, no encontro de Ulisses com o ciclope Polifemo, filho de Poseidon, há uma passagem particularmente interessante para o presente estudo. Trata-se do ardil de Ulisses de não divulgar o seu verdadeiro

¹ No original: “The concept of place can be traced back to the ancient philosophical writings of Aristotle. Place or *topos*, in his view, was the ‘where’ dimension in people’s relationship to the physical environment, conjuring up a feeling of ‘belonging’. The Romans, centuries later, used the term *genius loci*, the ‘spirit of a place’, a ‘genius spirit’ of a physical location”.

nome, mas de se autoneamar *Ninguém*. Quando é golpeado pelo herói após ter sido embriagado com vinho, Polifemo grita que *Ninguém* o havia atingido; esse estratagema impede a perseguição a Ulisses, pois os membros de sua comunidade entendem tratar-se de um acidente, dado que pessoa alguma (*ninguém*) dilacerara o único olho do ciclope.

Para Adorno e Horkheimer (1985, p. 63), “o sujeito Ulisses renega a própria identidade que o transforma em sujeito e preserva a vida por uma imitação mimética do amorfo”. De acordo com Gagnebin (2006, p. 31), esse ardil revela a capacidade de Ulisses de distinguir, “de separar o nome do objeto nomeado, isto é, de superar a identidade mágica-mimética entre o nome e o nomeado”, e com isso perceber “a arbitrariedade do signo, reconhecimento altamente lógico-racional”. É a existência de distinção entre a designação e o objeto designado que faz com que os nomes não sejam uma realidade natural, mas uma construção humana que se refere a realidades extralinguísticas, entidades da natureza e da cultura (SOLÍS FONSECA, 2017, p. 11) que repercutem no Direito.

Em termos utilitários, denominam-se os lugares por uma questão de referência, para se saber voltar a eles ou indicá-los a outras pessoas. Muitas vezes a designação decorre de característica inerente ao espaço, como *Rio Negro*, *Pico Alto* ou *Serra da Neblina*, que respectivamente acentua a cor das águas, a altitude do monte e as condições climáticas que preponderam no local. Quando a quantidade de bens a serem nominados é muito grande, a identificação costuma ser feita por números ou letras, como ocorre relativamente aos meridianos e paralelos, bem como aos astros celestiais.

Vem de longe também a ideia de ressaltar e fortalecer uma ideologia ou uma crença com o batismo e a redesignação das coisas. Na antiguidade, por exemplo, quando os cristãos invadiram

a capital da Grécia, deram o nome de *Igreja de Nossa Senhora de Atenas* ao templo da deusa que designa a cidade (LAGE; EV, 2019, p. 53). Em período subsequente, durante as grandes navegações, é interessante observar como os portugueses agiram em relação ao território hoje denominado *Brasil*: primeiramente, em virtude de um erro de análise geográfica, foi chamado *Ilha de Vera Cruz*; depois, entendido que se tratava de um continente, usou-se a denominação *Terra de Santa Cruz*, porque o comandante da expedição, Pedro Álvares Cabral, que se dizia portador de um fragmento do lenho no qual Cristo sofrera o martírio final, tinha entre suas missões a de difundir a fé representada pela cruz (MOTA; LOPEZ, 2016, p. 51).

Portanto, àquela época, a religiosidade foi o motor da maioria das denominações dos lugares avistados pelos lusitanos, que, ignorando a existência de nomenclatura indígena sobre esses espaços, adotaram os padrões vigentes da sua própria cultura. Com isso, verifica-se o fenômeno da *superposição toponímica* com sucessivas denominações para designar um mesmo objeto, como ocorreu com o rio Amazonas (DICK, 1982, p. 79). Atualmente, essa superposição repete-se com relação à denominação de ruas, praças e espaços públicos em geral, por motivos distintos dos utilizados pelos colonizadores, ainda que na essência guardem entre si uma semelhante relação de poder.

Tendo a modernidade colocado o indivíduo no centro das atenções, passou-se a dar preferência aos destaques de pessoas em todos os campos da atividade humana, inclusive na designação de espaços públicos. Ocorre que, ao lado do individualismo, também cresceram os movimentos democráticos e republicanos, por meio dos quais se estimulam valores como igualdade e impessoalidade, que fizeram surgir questionamentos sobre a origem familiar, a etnia, o gênero, a condição econômica dos que são

escolhidos, principalmente quando não representam a diversidade encontrada no meio social.

Compreendeu-se que uma designação de bem público é algo que comumente atravessa gerações, e isso representa uma homenagem grandiosa que não pode ser conferida a quem não mereça. Em geral, esse mérito está relacionado ao reconhecimento de serviços prestados à população, que, diretamente ou por seus representantes, honra o benfeitor ao perpetuar publicamente a sua memória. Normas nesse sentido, como será visto mais adiante, permeiam o Direito positivo dos diferentes entes federativos ao empregar expressões como *geração*, *homenagem*, *reconhecimento*, *memória* e *vultos históricos*, indicando que o batismo de bem público é uma atitude de elevado interesse cultural e que, por conseguinte, apresenta uma dimensão de patrimônio cultural.

3 Nome de lugar como patrimônio cultural

Ao dimensionar o patrimônio cultural brasileiro, o art. 216 da CRFB determina que ele é constituído de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem”, além das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver e das produções científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, “edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais”; e “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (BRASIL, [2021b]).

Para o tema abordado neste trabalho, convém sublinhar as expressões *edificações e demais espaços e conjuntos urbanos e sítios* como

potenciais integrantes do patrimônio cultural brasileiro. É bem provável que, com base numa interpretação literal da norma, essa lembrança receba de pronto a contestação de que, para comporem esse patrimônio, devam ser respectivamente “destinados às manifestações artístico-culturais” e ter “valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Embora seja razoável, essa contestação não elimina a possibilidade de subsunção de grande parte dos espaços públicos na qualidade de bens culturais, pois na hipótese mais modesta eles têm um “valor histórico” que lhes é próprio, porque certamente não se vincula apenas à história geral; conforme a própria CRFB, vincula-se aos distintos grupos formadores da sociedade brasileira, que em sua maioria vivem na cidade, *locus* considerado por Mumford (1998, p. 606) “o melhor órgão de memória que o homem já criou”. Assim, a cidade é o espaço preferencial de fixação humana e local de desenvolvimento das dimensões da vida (REIS; VENÂNCIO, 2018, p. 694), com destaque para a cultural.

No âmbito normativo, a Lei estadual de Pernambuco nº 15.124, de 11/10/2013, dá suporte a esses argumentos ao estabelecer no art. 3º, § 1º, que a tradição e a cultura popular são fontes legítimas nas quais se deve buscar a denominação dos bens públicos, ao estabelecer a prioridade dos “nomes já conhecidos pela população local”, mas com a condição de não atentarem “contra os bons costumes” e nem estimularem ou sugerirem “interpretações que evoquem a degradação humana e social, o desrespeito a crenças, religiões, condição sexual, raça, gênero e assemelhados” (PERNAMBUCO, [2021]).

Na jurisprudência, ao julgar questão atinente ao tema ora explorado, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, no bojo do Recurso

Extraordinário nº 1.151.237, externou entendimento que confirma essa tese:

[A] matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município (BRASIL, 2019b, p. 2-3).

Esse excerto confirma que os espaços públicos integram o patrimônio cultural brasileiro e, portanto, devem ser protegidos com base na fórmula constitucional do art. 216, § 1º, de que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (BRASIL, [2021b]). Por certo, a nomeação dos espaços estudados enquadra-se *prima facie* no grande feixe das “outras formas de acautelamento e preservação” (CUNHA FILHO; STUDART, 2017, p. 374), mas sempre com a conjugação decisória do Poder Público e da comunidade.

Contudo, é necessário advertir que não se está constatando nem se defendendo que o ato de nomear bens públicos confira autonomamente proteção à sua estrutura física – nada que lembre um tombamento, por exemplo –, pois nem é necessário *a priori* que o bem tenha valor cultural em si (que no caso não se encontra no objeto nomeado), mas na própria referência criada ou recriada com base no nome atribuído. Por isso a relevância de perceber que o nome e o objeto nomeado têm existências distintas, tal como percebera Ulisses, pois o valor cultural deve ser buscado naquele, e não neste.

Dessa forma, o ato de nomear caracteriza-se como instrumento de acautelamento e preserva-

ção, e as normas jurídicas que o disciplinam encontram-se na interseção dos campos dos direitos culturais e do Direito Administrativo (CUNHA FILHO, 2017, p. 102). O nome (elemento linguístico) definido em função da cultura (elemento extralinguístico) configura o patrimônio cultural e revela a natureza jurídica do ato de nomear, o que atrai a incidência das normas jurídico-constitucionais que disciplinam esse novo campo do Direito, justificando a necessidade de uma norma geral editada pela União no exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, VII, da CRFB), resguardando a competência dos estados e municípios quanto à competência suplementar (arts. 24, § 2º, e 30, II e IX, da CRFB).

4 O estado da arte no Direito posto

A CRFB não trata especificamente da designação dos espaços públicos. A norma que nela mais se aproxima da questão é a do § 1º do art. 37, que trata da “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”, a qual “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social” e, relativamente às proibições, não podem constar “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (BRASIL, [2021b]).

A Lei nº 6.454, de 24/10/1977 – que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos –, é direcionada à Administração direta e indireta da União, bem como às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres federais. Em sua redação original, essa norma proíbe atribuir a bem público o nome de pessoa viva. Por sua vez, a alteração introduzida pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013, amplia a vedação para incluir na proibição as pessoas que se tenham notabilizado na defesa e na exploração de mão de obra escrava (BRASIL, [2013b]).

Essa mudança legislativa originou-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 377/2005, de autoria do senador Marcelo Crivella, que nele justifica a proibição de designar bens públicos com nomes de pessoas ligadas à exploração de mão de obra escrava, na necessidade de combater a escravidão fática (confundida com a superexploração de trabalhadores), convocando a sociedade para de forma clara e explícita condenar essas práticas que ferem os direitos humanos e a ordem constitucional, bem como exortando os demais entes da Federação a adotarem semelhante postura (BRASIL, 2005b).

Apesar de a intenção do legislador proponente da norma direcionar-se também à revogação de homenagens já conferidas, a ampliação obtida com a redação final da Lei direciona-se a poucos, por dois motivos principais: o primeiro é que a pessoa pode ter sido um defensor e explorador de mão de obra escrava, mas ter se notabilizado por outras razões, o que a livra de ser alcançada pela redação legal; o segundo é que a nova Lei, como regra – e, nesse caso, com o reforço explícito do seu art. 2º –, somente pode produzir efeitos para o futuro².

No plano federal, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base nessa legislação e sempre tendo como foco a presença de recursos federais, determinou ao Conselho Regional de Enfermagem a retirada do nome de pessoa viva da designação do seu plenário e do seu auditório³. O mesmo aconteceu relativamente a ginásio de esportes⁴, conjunto habitacional⁵ e escola⁶ construídos por estados e municípios com recursos transferidos pela União, não importando se o homenageado ocupe o cargo de deputado

² Conferir o art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, [2018]).

³ Conferir o Acórdão do TCU nº 500/2012, que determina que o Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe “adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não o fez, no sentido de excluir as designações do Plenário com o nome de ‘Enf. Gilberto Linhares Teixeira’ e do Auditório com o nome de ‘Enf. Hortência Maria Santana’, abstendo-se de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, que tenha sido adquirido, fabricado ou construído com recursos públicos federais ou de utilizar nomes, símbolos e imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 6.454, de 1977, e art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988” (BRASIL, 2012).

⁴ Conferir o Acórdão do TCU nº 591/2010: “a) constatou-se que o ginásio esportivo objeto do contrato de repasse, foi identificado com nome de pessoa viva, em infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal” (BRASIL, 2010).

⁵ Conferir ao que chama atenção o Acórdão do TCU nº 5.562/2009: “Outro ponto que merece destaque refere-se à denominação do conjunto habitacional, alusivo a pessoa viva, ou seja, o então Governador do Estado de Sergipe, signatário do ajuste, o que, por se tratar de obra pública custeada com recursos da União, afronta o princípio constitucional da impessoalidade, a vedação constitucional da promoção pessoal, a proibição legal de atribuir nome de pessoa viva a bem público e a jurisprudência deste Tribunal (art. 37, § 1º, da Constituição Federal; art. 26 da Constituição do Estado de Sergipe; arts. 1º e 3º da Lei nº 6.454/1977; Acórdão 578/2001-TCU-Primeira Câmara)” (BRASIL, 2009b).

⁶ Conferir o Acórdão do TCU nº 3.519/2006: “2.3.6. Outra irregularidade detectada na instrução inicial destes autos foi a existência de escolas a serem favorecidas com os recursos do convênio com denominações de pessoas vivas [...] 2.3.6.3. Em conclusão, entende-se que este Tribunal deva determinar ao FNDE que evite transferir recursos voluntários para favorecer bem público, de qualquer natureza, cuja denominação refira-se [a] pessoas vivas

federal⁷. Foram proibidas de homenagear pessoas vivas em suas instalações até mesmo entidades do Sistema S⁸, como o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), beneficiários de contribuições federais.

A despeito dessas aplicações, o Congresso Nacional, os órgãos jurisdicionais e o TCU, certamente por não perceberem a dimensão cultural do ato de designação dos espaços públicos, ainda não atentaram à competência da União para editar normas gerais nessa matéria, decorrente do art. 24, VII e IX, da CRFB⁹, como visto no tópico anterior. Como são anteriores à CRFB, as determinações da Lei nº 6.454/1977 limitam-se aos bens públicos pertencentes à União e às pessoas jurídicas que integrem a sua Administração indireta.

Com efeito, o legislador nacional pode ir muito além de simplesmente exortar os demais entes da Federação a seguirem determinados critérios para a denominação de bens públicos; efetivamente, tem o dever de firmá-los de modo impositivo, com a edição de uma legislação fundamentada na natureza jurídica de patrimônio cultural que tenha o nome designativo de bens e lugares públicos, e, além disso, instituir um novo instrumento jurídico de proteção dos bens culturais. A expertise legislativa dos estados e municípios nessa matéria pode ser uma importante fonte para a construção desse instrumento protetivo.

4.1 A questão nas legislações estaduais e municipais

Se, como visto, a CRFB não contém disciplinamento direto e explícito sobre o tema em estudo, no âmbito dos demais entes da Federação há normas de natureza constitucional que tratam da designação de bens públicos, com diferentes graus de abrangência e de variada precisão em termos de técnica legislativa; é o que ocorre com as Constituições do Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Pará, Paraná, Pernambuco e São Paulo.

se houver vedação da utilização desses nomes na Lei Orgânica Municipal correspondente” (BRASIL, 2006).

⁷ Conferir o Acórdão do TCU nº 3.943/2009: “9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, determinar à Prefeitura Municipal de Pinhão/SE que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção das providências cabíveis com vistas à exclusão do nome do Deputado Federal Jackson Barreto, ou qualquer referência à sua pessoa, da denominação da Praça de Eventos da municipalidade, abstando-se, ainda, de atribuir nome de pessoa viva a bem público ou utilizar nomes, símbolos e imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, em observância, respectivamente, ao disposto na Lei nº 6.454 e no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal” (BRASIL, 2009a).

⁸ Conferir o Acórdão do TCU nº 578/2001 (BRASIL, 2001).

⁹ Estabelece o seguinte: “art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; [...] IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” (BRASIL, [2021b]).

O alvo da proibição comum de todas é “a pessoa viva”, excluída total ou parcialmente da possibilidade de emprestar seu nome para identificar bens públicos que nos respectivos textos constitucionais recebem especificações como: artérias, auditórios, avenidas, bens públicos, bibliotecas, cidades, edifícios, equipamentos, estabelecimentos, hospitais, localidades, logradouros, maternidades, municípios, obras, órgãos, pontes, praças, praças de esportes, prédios e reservatórios de água.

A Constituição do Estado do Ceará é uma das que têm preceito específico sobre o tema: trata-se do art. 20, V, segundo o qual é vedado ao estado “atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula” (CEARÁ, 2016, p. 18). Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 65, de 16/9/2009; no texto originário da Constituição cearense, a proibição estendia-se também aos municípios, o que deu ensejo a ações de controle de constitucionalidade por uma suposta afronta à autonomia desses entes da Federação¹⁰.

A despeito do mencionado problema de inconstitucionalidade, a parte final do art. 238 da Constituição do Estado do Paraná veda “a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município” (PARANÁ, [2020]). Relativamente ao Ceará, pode-se dizer que o constituinte paranaense, em vez de usar a técnica de especificar uma lista (que sempre gera a dúvida sobre o caráter aberto ou fechado), usou o muito abrangente conceito de *bem público* para fixar o marco da proibição ora tratada.

Por meio de uma técnica mista relacionada a essas duas, o art. 21 da Constituição do Estado da Bahia determina que “fica vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza” (BAHIA, 2020, p. 26). É importante enfatizar que o constituinte baiano entendeu que proibir apenas o nome poderia não ser suficiente, o que o levou a especificar o sobrenome e o cognome; ademais, fez questão de igualar brasileiros e estrangeiros na proibição imposta.

O art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco estabeleceu que “[n]ão se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público” (PERNAMBUCO, [2008], p. 111), ao passo que as Constituições de São Paulo (art. 34) e do Amapá (art. 35) vedaram aos seus municípios o uso de nomes de pessoas vivas.

¹⁰ Conferir a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 307, de relatoria do ministro Eros Grau (BRASIL, 2008).

O texto originário da Constituição do Estado do Maranhão foi alterado pela EC nº 37, de 24/1/2003, de modo a flexibilizar a proibição ora explorada, para permitir a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas “consagradas notória e internacionalmente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade na qual está localizada a obra ou logradouro” (art. 19, § 9º) (MARANHÃO, 2019, p. 178). Essa redação gerou uma arguição de inconstitucionalidade perante o STF e veio a ser prejudicada pelo advento de nova EC que reintroduziu a proibição de designar obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas¹¹.

Por seu turno, o constituinte amazonense fez editar a EC nº 40/2002 para revogar o originário § 9º do art. 105, que era assim redigido: “Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou órgão da Administração Pública nem se erigirá busto com sua efígie em lugares públicos” (AMAZONAS, [2019]). Com isso, essa vedação foi extirpada do ordenamento jurídico desse estado, num movimento que contraria os preceitos da CRFB.

O entendimento da relevância do homenageado também ganhou positividade, no parágrafo único do art. 254 da Lei Orgânica de Teresina, ao determinar que “[a] denominação de logradouros públicos deve celebrar vultos históricos ou personalidades que, em vida, contribuíram para o progresso e formação do patrimônio artístico, cultural, intelectual e científico de nosso povo” (TERESINA, 2011, p. 26).

No mesmo sentido, o § 4º do art. 3º da Lei estadual de Pernambuco nº 15.124, de 11/10/2013, que regulamenta a Constituição desse estado, estabelece critérios positivos e negativos para a denominação de bens públicos como homenagem à pessoa natural. Como critério negativo, o homenageado não pode ser pessoa viva nem ter sido condenado por improbidade administrativa ou corrupção; também não pode ter praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração de trabalho escravo ou infantil, racismo, nem maus-tratos aos animais. Como critério positivo, é necessário que o homenageado tenha prestado relevantes serviços nos diversos campos do conhecimento (PERNAMBUCO, [2021]).

Considerando a suposta inconstitucionalidade decorrente do fato de que os estados não podem usurpar a competência dos municípios na

¹¹ Conferir a ADI nº 5.181, de relatoria do ministro Celso de Mello: “Cumprir observar, no entanto, que sobreveio, ao ajuizamento da presente ação direta, a edição da Emenda à Constituição do Estado do Maranhão nº 79/2018, que introduziu modificação substancial no conteúdo do preceito legal ora impugnado, como se vê do texto normativo, atualmente em vigor, inscrito no § 9º do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, que assim dispõe: ‘§ 9º – É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas.’ [...] Constata-se, portanto, que a inovação introduzida pela Emenda à Constituição estadual em questão (EC nº 79/2008) culminou por acolher a pretensão de ordem jurídica manifestada, nesta causa, pela Procuradoria-Geral da República” (BRASIL, 2020, p. 1-2).

prerrogativa de editar a legislação sobre como nominar seus próprios bens, convém saber o que dizem as Leis Orgânicas. Diante do fato de que o Brasil tem mais de 5.500 municípios, é necessário fazer uma opção de amostra representativa, que fica definida nas Leis Orgânicas das capitais dos estados. Acredita-se que esse recorte é muito significativo, dado o caráter paradigmático que as capitais exercem sobre os demais municípios de um estado.

São as seguintes as capitais que proíbem a designação de certos bens públicos com nomes de pessoas vivas: Salvador (art. 21, II, *k*), Curitiba (art. 206, III), Recife (art. 164, parágrafo único), Teresina (art. 254, parágrafo único), Aracaju (art. 19, XXXIV), Rio Branco (art. 12), Porto Velho (art. 24), Palmas (art. 190), Goiânia (art. 63, XIII), Belo Horizonte (art. 227) e Florianópolis (art. 151). Algumas Leis Orgânicas preveem a integração de órgãos técnicos e científicos ou da própria população em assuntos relacionados à designação ou redesignação de espaços públicos. Certamente essas são providências que almejam conferir a exatidão de dados e certificar a legitimidade da homenagem. A Lei Orgânica do Recife, por exemplo, no parágrafo único do seu art. 164, condiciona a mudança na denominação de logradouros públicos à consulta prévia do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (RECIFE, [2020]).

Por seu turno, nos arts. 32, parágrafo único, 83, § 1º, e 196, § 2º, da Lei Orgânica de Fortaleza, consta que “o projeto de Decreto Legislativo que vise a alterar a denominação do bairro, praça, via e logradouro públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população”; “a proposta que vise a alterar a denominação de bairros, praças, vias e logradouros públicos deverá ser justificada, previamente, por audiência e manifestação da maioria da população envolvida”; e “qualquer alteração do projeto arquitetônico ou de deno-

minação das praças será submetida à apreciação da Câmara Municipal” (FORTALEZA, [2021]), o que leva à cogitação da necessidade de plebiscito.

Em relação à ideia de participação, merece transcrição dispositivo da Lei Orgânica de Manaus:

art. 232 A requerimento da maioria absoluta dos moradores para as ruas e de dois terços dos moradores para bairros, poderão ser submetidas a referendo, com vistas à restauração dos antigos nomes, as leis que modificarem a denominação de bairros, vias públicas, praças e demais logradouros de uso comum do povo até um ano após a vigência das referidas leis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015) (MANAUS, [2017]).

Vê-se que algumas dessas intervenções são facilmente operacionalizáveis, como os pareceres, as audiências públicas e as análises parlamentares; todavia, as que exigem a direta manifestação da população (maioria, dois terços, referendo etc.) são mais complexas, por causa dos mecanismos de aferição, o que envolveria competências da Justiça Eleitoral ou de algo que a substitua – sua solução a princípio extrapola a competência municipal. O intento é nobre, mas operacionalmente precisa ser resolvido.

4.2 Estabilizações constitucionais de nomes

Ao lado do problema da atribuição de nomes sem merecimento ou em momento inoportuno, é comum a ciranda da troca de nomes, resultante da guerra ideológica, religiosa e até partidária, quando os detentores do poder agem com o propósito de prestigiar aqueles com quem de alguma forma comungam ideias e ideais. Tal prática patrocina o apagamento da história, o qual é nefasto à memória coletiva, pois escondem-se os fatos ocorridos e os personagens que deles participaram, impedindo que se conheçam os erros e os acertos do passado.

Nessa reflexão, torna-se oportuno conhecer como a África do Sul pós-colonial e pós-*Apartheid* lida com essa questão delicada:

A lei sul-africana oferece aos seus monumentos públicos e memoriais históricos – mesmo aqueles vistos por alguns como simbolizando o racismo ou reforçando a desigualdade racial – proteções processuais e legais substantivas. Isso sugere fortemente que a maioria dos monumentos públicos e memoriais em homenagem às eras colonial e do *Apartheid* permanecerão *in situ*. Mesmo em casos extremos em que um monumento ou memorial é removido, uma “placa adequada deve ser colocada para marcar a posição e informações relevantes pertencentes ao monumento ou memorial” como um lembrete duradouro do papel que o monumento uma vez desempenhou na vida cívica. Quem desfigurar monumentos ou memoriais também pode ser multado e/ou preso de acordo com a gravidade da infração (ROWBERRY; PIRIE, 2016, p. 268-269, tradução nossa)¹².

No Brasil também existem normas contra tal prática em alguns entes da Federação, como visto em Fortaleza ([2021]). Uma delas está na parte inicial do art. 238 da Constituição do Estado do Paraná, segundo a qual “é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei” (PARANÁ, [2020]). Tal preceito foi reproduzido apenas com adap-

¹²No original: “South African Law offers its historic public monuments and memorials – even those viewed by some as symbolizing racism or reinforcing racial inequality – powerful procedural and substantive legal protections. This strongly suggests that most public monuments and memorials honouring the colonial and apartheid eras will remain *in situ*. Even in extreme cases where a monument or memorial is removed, a ‘suitable plaque should be placed to mark the position and relevant information pertaining to the monument or memorial’ as a lasting reminder of the role the monument once played in civic life. Anyone who defaces monuments or memorials may also be fined and/or imprisoned according to the severity of the offense”.

tações ao âmbito municipal pelo art. 206, I, da Lei Orgânica de Curitiba (CURITIBA, [2019]).

Por seu turno, na parte final do art. 239, a Constituição do Estado de Pernambuco, além de proibir homenagem a pessoas vivas, determinou que “tampouco se dará nova designação aos [bens públicos] que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação”. Ademais, no parágrafo único do mencionado artigo, previu-se que “[l]ei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado” (PERNAMBUCO, [2008], p. 111), o que ocorreu com a promulgação da Lei nº 15.124, de 11/10/2013, cujo art. 7º estabeleceu que “fica vedada a alteração dos nomes dos bens públicos estaduais, desde que esteja em conformidade com a legislação em vigor” (PERNAMBUCO, [2021]).

5 O Direito proposto

Se for levado em conta o parâmetro desenvolvido ao longo deste artigo, pelo qual se entende a natureza de patrimônio cultural, a legislação atualmente em vigor em âmbito federal sobre a nomeação de bens públicos é insuficiente e precisa ser atualizada ou substituída. Percebendo essa necessidade, os membros das Casas do Congresso Nacional deflagraram, em diferentes momentos e com variadas perspectivas, o processo legislativo com a apresentação de projetos de lei sobre o tema. Na Câmara dos Deputados são inúmeras as iniciativas¹³, entre as quais merecem destaque o Projeto de Lei (PL) nº 7.593/2017, de autoria do deputado Giuseppe Vecci (BRASIL, 2017a), e o PL nº 4.782/2016, de autoria do deputado Hildo Rocha (BRASIL,

¹³Conferir o PL nº 4.782/2016, que tem os seguintes projetos apensados: PLs nºs 6.255/2016, 8.106/2017, 1.359/2019, 2.165/2019, 4.122/2020, 2.713/2019, 5.923/2019, 3.152/2020, 5.296/2020, 2.901/2019, 4.684/2020 e 1.275/2019.

2016). No Senado, tramita o PLS nº 189/2015, de autoria do senador Randolfe Rodrigues (BRASIL, 2015).

O PL nº 4.782/2016 tem um aspecto que chama a atenção pelo debate que desencadeou na Comissão de Cultura da Câmara (CCULT), pois ele vai de encontro à tendência dos demais de estabelecer um conjunto de condições valorativas acerca das pessoas a serem homenageadas com o uso dos seus nomes próprios no batismo de bens públicos. Essa proposta legislativa almeja revogar a vedação de homenagear pessoa viva constante na Lei nº 6.454/1977. Na justificativa, o autor da proposta evoca a meritocracia, o civismo e o dever do País de reconhecer, em vida, seus grandes cidadãos.

Essa proposta, sustentada em expressões fluidas e ambíguas, foi rejeitada na CCULT: o parecer da relatora, a deputada Alice Portugal, enfatiza que aquela vedação consta em outras leis, possibilita que se tenha uma visão geral da vida do homenageado, afasta o risco de as suas condutas futuras o tornarem desmerecedor da homenagem e resguarda o princípio constitucional da impessoalidade que pauta a atuação do Poder Público (BRASIL, 2019a).

Além disso, homenagens com esse viés concedidas a pessoas vivas têm o potencial de desnaturar o instituto; em vez de promover a proteção do patrimônio cultural, tornam-se um instrumento de promoção pessoal incompatível com a principiologia constitucional. O poder simbólico¹⁴ que é produzido com essas homenagens torna-se também capital político nas disputas eleitorais, gerando desequilíbrios entre os candidatos quando algum deles (ou mesmo um ancestral seu) tenha sido agraciado com a honraria da nomeação.

O parecer da CCULT também mostra uma preocupação com o aspecto temporal na designação de bens públicos com o nome próprio de pessoas, fazendo referência expressa à Lei nº 11.597/2007, relativa à inscrição de nomes no *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria* (BRASIL, 2019a). As homenagens decorrentes da aplicação dessa Lei não apenas exigem que a pessoa esteja morta, mas que da data da morte ou da presunção da morte tenha decorrido o lapso temporal mínimo de dez anos.

A redação original do art. 2º da Lei nº 11.597/2007 exigia o decurso de pelo menos meio século, mas foi reduzido para uma década após a conversão do PL nº 5.312/2013, de autoria do deputado Vieira Cunha, na Lei nº 13.229/2015. Conforme o parlamentar, “50 anos é tempo excessivamente longo, que não se justifica. [...] Uma década é suficiente” (BRASIL, 2013a, p. 7). Contudo, essa alteração legislativa foi impulsionada

¹⁴Para Bourdieu (2010, p. 15), o poder simbólico é aquele “capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia”.

nada pelo casuísmo da homenagem proposta e aprovada para a inscrição do nome de Leonel Brizola no *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, pois seu falecimento ainda não contava com cinquenta anos.

O encurtamento da exigência temporal para render homenagens às pessoas que se destacaram nas suas ações “em defesa da pátria” com “excepcional dedicação e heroísmo” revela simultaneamente não só a preocupação da geração atual em reconhecer seus heróis mas também a desconfiança de que as gerações futuras não o façam, ou mesmo que venham a ter outros valores e preocupações, como a de reconhecer apenas os heróis de então. Com isso, cria-se um círculo de desconfiança e egoísmo entre as gerações, cada uma construindo e promovendo o reconhecimento dos seus próprios heróis e a apropriação do poder simbólico.

Deve ser estabelecida a definição normativa de um lapso temporal, contado do falecimento do homenageado, a partir do qual o nome próprio de pessoas possa ser utilizado para batismo de bens públicos. É preciso fixar os objetivos que se pretendem alcançar com a honraria, avaliar as consequências dessa homenagem (caso seja indevidamente conferida), bem como firmar um compromisso ético com as gerações futuras e passadas. O que não se admite é o procedimento constante do PLS nº 99/2005, que deflagrou o processo legislativo originador da Lei nº 11.597/2007, responsável por profunda mudança sem ter havido adequado debate sobre os critérios adotados para reduzir o lapso de tempo de 50 para 10 anos (mesmo havendo projetos para elevar a exigência para um século), com uma acanhada justificação que só fortalece a desconfiança de puro oportunismo político (BRASIL, 2005a).

O PL nº 7.593/2017 objetiva alterar a Lei nº 6.454/1977 para acrescentar que a proposta legislativa de denominação ou red denominação

de bens públicos em âmbito federal deverá ser acompanhada de “moção de apoio do Poder Legislativo municipal como comprovação da anuência da população local à homenagem” (BRASIL, 2017a, p. 1). Trata-se, portanto, de uma proposta que está em sintonia com a ideia defendida por Magalhães (2020, p. 22) de que não é razoável um patrimônio cultural ter o seu valor reconhecido em âmbito nacional se não o tiver localmente.

A proposta legislativa tem o objetivo de consolidar no plano legal a prática expressa na Súmula nº 1/2013 da CCULT, que recomenda que o relator de projetos de lei de denominação ou red denominação de bens públicos acate apenas aqueles que “venham instruídos com uma prova clara de concordância por parte da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal”, pois “[o] importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada” (BRASIL, [2017b], p. [2]). A justificativa do autor desse PL também destaca a importância do valor cultural do ato de nomear bens públicos (que vai além de uma simples homenagem), defendendo o seu impacto “na construção de identidades, no fortalecimento de ideologias e na construção de laços afetivos e atitudes socioculturais” (BRASIL, 2017a, p. 3); por esse motivo, considera fundamental o apoio da comunidade local. Assim, é voz corrente que a participação popular deve estar assegurada na legislação que regulamenta a nomeação de bens públicos. Tal projeto, contudo, foi arquivado em razão do término da legislatura, conforme preconizado no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL, [2021a]).

Sob a perspectiva da sistematização jurídica, o PLS nº 189/2015, de autoria do senador Randolfe Rodrigues, mostra-se mais bem estruturado que aqueles em tramitação na Câmara, pois pretende instituir uma norma

regulamentadora nova acerca da denominação e da redenominação de bens públicos, e não apenas acrescentar ou suprimir dispositivos na Lei nº 6.454/1977, a qual seria revogada expressamente conforme esse projeto (BRASIL, 2015).

Ao estabelecer como critério para a denominação ou redenominação de bens públicos a “alta relevância histórico-cultural” (BRASIL, 2015), a proposta de regulamentação enfatiza o valor cultural e patrimonial desse ato que tem natureza legislativa, já que a lei é o mecanismo escolhido para veicular essa decisão; contudo, deverá seguir um rito peculiar, pois sua relevância terá de ser atestada pelo órgão de proteção do patrimônio cultural da respectiva unidade federativa, bem como pela realização de consultas e audiências públicas, de forma subsidiária, com representantes comunitários, organizações e associações constituídas legalmente.

Há também a determinação de que a mudança de nomes de logradouros públicos seja realizada em consonância com a população do município; todavia, a forma como será colhida essa anuência é remetida a um regulamento a ser editado. É prevista iniciativa popular para sugerir ao Parlamento nomes para logradouros públicos, mas sem especificar seus aspectos procedimentais, limitando-se a prever que será um “rito processual específico”.

Por fim, à semelhança da Lei nº 6.454/1977, constam vedações axiológicas como o uso de nomes de pessoas que se tenham “notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava”, bem como o de nomes de pessoas vivas. Esta última vedação enceta também um critério temporal, condicionado a um evento futuro e certo, mas que talvez não seja suficiente para assegurar a adequada proteção do patrimônio cultural, especialmente quando ele é pensado numa perspectiva intergeracional, que deseja não apenas deixar um legado pronto e acabado para as gerações futuras, mas que estas construam seu próprio patrimônio cultural conforme suas valorações.

Logo, não é suficiente a vedação de nomear bens públicos com nomes de pessoas vivas: é preciso um lapso maior de tempo, apto a impedir que cada geração seja a juíza das suas próprias ações e dos seus próprios valores. Esses julgamentos precisam ser realizados pelas gerações futuras com o devido distanciamento histórico-temporal necessário para a compreensão do passado e dos seus efeitos no presente e no futuro.

Assim, as propostas legislativas analisadas apresentam preocupações com os três critérios basilares e estruturantes de uma legislação que vise a regulamentar como norma geral os atos de nomear e renomear bens públicos: o axiológico, o participativo e o temporal. Entretanto, eles não estão suficientemente disciplinados nos projetos de lei, sobretudo os critérios participativo, pois não se assegura uma adequada partici-

pação da comunidade, e temporal, por não estar claro um compromisso ético entre gerações.

6 Conclusão

O percurso investigativo até agora feito permitiu o acúmulo de algumas lições. A primeira delas é a de que nominar bens públicos é um ato que se enquadra perfeitamente no dimensionamento daquilo que a CRFB entende por patrimônio cultural. Por essa razão, os nomes de pessoas ou de coisas escolhidos para batizar um bem devem ser representativos do cultivo (*colère*) de virtudes atreladas às ideias finalísticas dos direitos culturais, entre as quais estão a paz, a dignidade e o desenvolvimento humano.

Essa percepção promove um deslocamento hermenêutico, segundo o qual até hoje se compreendia que a designação dos bens públicos estava na esfera político-administrativa da autonomia de cada ente da Federação, que em normas próprias podia decidir sobre a questão. A despeito de tal prática, emerge no seio social uma sensação de absoluto desconforto quando, por exemplo, uma pessoa viva é assim homenageada, isso porque são acionados os sensores da observação do possível conflito com princípios do Direito Administrativo e dos direitos culturais.

Por isso, a União, vários estados e municípios possuem normas de distintas naturezas e hierarquias disciplinando a questão, cuja adequação não foi objeto deste estudo, mas de pronto insinua-se como possível desdobramento da presente pesquisa. Essas normas não extrapolam o âmbito dos entes federativos que as editaram. Nisso reside o equívoco: sendo a nomeação dos bens públicos um ato do campo da cultura, dos direitos culturais e especificamente do patrimônio cultural, legislar sobre o tema passa a ser percebido como uma matéria de competência concorrente, para a qual a CRFB faculta à União a edição de normas gerais, a serem suplementadas por estados e municípios.

A ausência de percepção sobre esta realidade leva a equívocos legislativos e jurisdicionais, a exemplo do controle preventivo ou repressivo de constitucionalidade de normas federais e estaduais que estendem aos outros entes a proibição de dar nomes de pessoas vivas a bens públicos. Ao contrário, essas normas deveriam ser válidas, em face das razões já exibidas. A situação leva a cogitar que a União pode e deve editar uma lei que contenha a normatividade geral, cuja principiologia mínima, segundo inferências decorrentes deste estudo, deve contemplar preocupações axiológicas, participativas e temporais.

Temporalmente, além de vedar nome de pessoa viva, deve ser observado um interregno considerável entre a morte e o uso do nome, de modo a

respeitar a medida usada na cronologia do patrimônio cultural, que é a de ao menos três gerações: para saber se o bem (no caso, o nome) fincou raízes histórico-culturais, uma geração o produz; a seguinte recebe-o e retransmite-o a uma terceira; e esta tem maior isenção decorrente de um movimento que lembra a dialética hegeliana de tese, antítese e síntese.

Em termos valorativos, é razoável a exclusão de nomes que atentem contra os preceitos fundamentais da República, mas com o cuidado de uma época não cobrar valores que somente foram construídos em outra.

Por fim, a exigência de participação das comunidades que passarão a ser relacionadas à designação do bem cumpre, em termos genéricos, um desiderato da democracia e, especificamente, a ordem constitucional para que o Poder Público proteja e promova o patrimônio cultural com a colaboração da comunidade.

Sobre os autores

Francisco Humberto Cunha Filho é doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; professor titular do programa de pós-graduação em Direito Constitucional (mestrado e doutorado) da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil; advogado da União, Advocacia-Geral da União, Fortaleza, CE, Brasil.
E-mail: humbertocunha@unifor.br

Allan Carlos Moreira Magalhães é doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, CE, Brasil; pós-doutorando em Direito Constitucional na Unifor, Fortaleza, CE, Brasil; professor da graduação e do programa de pós-graduação *lato sensu* do Centro Universitário do Norte, Manaus, AM, Brasil; advogado da União, Advocacia-Geral da União, Manaus, AM, Brasil.
E-mail: allancm2@yahoo.com.br

Como citar este artigo

(ABNT)

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 11-32, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11

(APA)

Cunha, F. H., F^o., & Magalhães, A. C. M. (2021). A natureza jurídica do ato de nomeação de espaços públicos. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 58(232), 11-32. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p11

Referências

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AMAZONAS. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado do Amazonas*. [Manaus]: Secretaria de Estado de Administração e Gestão, [2019]. Disponível em: <https://rhnet.lunix.com.br/legislacao-estadual/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ASSI, Eman. Memory and place. In: ICOMOS GENERAL ASSEMBLY AND INTERNATIONAL SYMPOSIUM, 16., 2008, Quebec. [Proceedings]. [S. l.]: ICOMOS, 2008. p. 1-12. Disponível em: <http://openarchive.icomos.org/77>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BAHIA. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado da Bahia*. Ed. comemorativa de 30 anos atual. até a Emenda Constitucional nº 26, de 31 de janeiro de 2020. [Salvador]: ALBA, 2020. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70433>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.782, de 2016*. Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079869&ord=1>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.312, de 2013*. Inscreve o nome de Leonel de Moura Brizola no Livro dos Heróis da Pátria e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=570421>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.593, de 2017*. Altera a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que “Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais”; a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”; e a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências” [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136507>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. [Relatório do] *Projeto de Lei nº 4.782, de 2016*. Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências [...]. [Brasília, DF: Câmara dos Deputados], 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostra_rintegra?codteor=1845912&filename=Parecer-CCULT-12-12-2019. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. *Resolução nº 17, de 1989*. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, [2021a]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. *Súmula nº 1/2013 da CCULT: recomendações aos relatores*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2017b]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccult/normas-internas>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. *Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977*. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2013b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6454.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2005*. Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. Brasília, DF: Senado Federal, 2005a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/73067>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2015*. Dispõe sobre a denominação e a redenominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120514>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2005*. Veda a atribuição, a logradouros, obras, serviços e monumentos públicos de qualquer natureza, de nomes de pessoas notabilizadas pela defesa ou pela exploração de mão-de-obra escrava. Brasília, DF: Senado Federal, 2005b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/75793>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 307/CE*. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 20, inciso V; artigo 30, *caput*; artigo 33, §§ 1º e 2º; artigo 35, *caput* e § 3º; artigo 37, §§ 6º a 9º; artigo 38, §§ 2º e 3º; artigo 42, *caput* e § 1º, todos da Constituição do Estado do Ceará [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Eros Grau, 13 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598702>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.181/MA*. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessada: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343993575&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 1.151.237/SP*. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), cada qual no âmbito de suas atribuições [...]. Recorrente: Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba. Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 3 de outubro de 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341692914&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). *Acórdão nº 500/2012*. Tomada de contas especial. Irregularidades em processos licitatórios. Pagamentos por serviços não executados, superfaturamento e desvio de recursos na aquisição de bens. Previsão de vantagem contratual não prevista no ato convocatório. Irregularidades na concessão de passagens aéreas, diárias e auxílios-transporte [...]. Recorrentes: Hortência Maria Santana Linhares e outros. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem em Sergipe – Coren/SE. Relator: Min. José Jorge, 7 de março de 2012. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/pessoa%2520adj%2520viva/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/3/%2520?uuid=199384e0-5ce0-11e1-b207-a1ffb750fb39>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (1. Câmara). *Acórdão nº 578/2001*. Recurso de reconsideração. Contas julgadas regulares com ressalva. Determinações corretivas. Irresignação quanto às determinações. Conhecimento. Razões insuficientes para modificar a deliberação recorrida. Não-provimento. Fixação de prazo para que o responsável suprima os nomes de pessoas vivas da denominação dos bens da entidade. Comunicação ao recorrente. Responsável: Jamil Boutros Nadaf, Presidente do Sesc/MT. Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional de Mato Grosso – Sesc/AR/MT. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 18 de setembro de 2001. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/pessoa%2520adj%2520viva/%2520/DTRELEVANCIA>

A%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/25/%2520?uuid=199384e0-5ce0-11eb-b207-a1ffb750fb39. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (2. Câmara). *Acórdão nº 591/2010*. Levantamento de auditoria. Possíveis irregularidades ocorridas na gestão de recurso[s] federais pela prefeitura municipal de Cotriguaçu/MT. Audiência. Acolhimento das razões de justificativa em relação a alguns responsáveis [...]. Responsáveis: Alcides Soares de Souza e outros. Entidade: Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT. Relator: Min. Aroldo Cedraz, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1142143%22>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (2. Câmara). *Acórdão nº 3.519/2006*. Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Documentação insuficiente para comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos. Contas irregulares. Débito. Multa [...]. Responsável: Jerônimo Gadelha de Albuquerque Neto. Entidade: Município de Abreu e Lima/PE. Relator: Min. Ubiratan Aguiar, 5 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/pessoa%2520adj%2520viva/%2520/DTRELEVA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/13/%2520?uuid=199384e0-5ce0-11eb-b207-a1ffb750fb39>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (2. Câmara). *Acórdão nº 3.943/2009*. Representação. Atribuição de nome de deputado federal a bem público. Obra construída com recursos federais. Ilegalidade. Conhecimento. Provimento. Determinação. Comunicação. Autorização para arquivamento [...]. Responsável: Erivaldo Oliveira do Nascimento, Prefeito. Entidade: Prefeitura Municipal de Pinhão – SE. Relator: Min. José Jorge, 28 de julho de 2009a. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/pessoa%2520adj%2520viva/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/9/%2520?uuid=199384e0-5ce0-11eb-b207-a1ffb750fb39>. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (1. Câmara). *Acórdão nº 5.562/2009*. Representação. Estado de Sergipe. Caixa Econômica Federal. Contrato de repasse. Construção de unidades habitacionais populares. Diligência. Audiência. Acolhimento das razões de justificativa. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Sergipe. Entidade: Estado de Sergipe. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 29 de setembro de 2009b. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/pessoa%2520adj%2520viva/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/8/%2520?uuid=199384e0-5ce0-11eb-b207-a1ffb750fb39>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CEARÁ. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado do Ceará 1989*. Atual. até a Emenda Constitucional nº 86, de 16 de fevereiro de 2016. Fortaleza: INESP, 2016. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Const-2015-260-200-Atualizada-emenda-86-4.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. A mutação do *locus* jurídico do tombamento: do direito administrativo para os direitos culturais. *Publicações da Escola da AGU*, Brasília, DF, v. 9, n. 3, p. 101-117, jul./set. 2017. Disponível em: <http://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/view/124/202>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; STUDART, Vitor Melo. As “outras formas de acautelamento e preservação” do patrimônio cultural brasileiro. *Revista de Direito da Cidade*, [Rio de Janeiro], v. 9, n. 2, p. 366-388, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2017.26768>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26768>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CURITIBA. [Lei Orgânica (1990)]. *Lei Orgânica do Município de Curitiba/PR*. [S. l.]: LeisMunicipais, [2019]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-curitiba-pr>. Acesso em: 15 jun. 2021.

DICK, Maria Vicentina de Paula do Amaral. Origens históricas da toponímia brasileira: os nomes transplantados. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, [s. l.], n. 24, p. 75-96,

1982. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i24p75-96>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/69706>. Acesso em: 15 jun. 2021.

FORTALEZA. [Lei Orgânica (1990)]. *Lei Orgânica nº 1, de 15 de dezembro de 2006*. Fortaleza: Câmara Municipal, [2021]. Disponível em: <https://www.cmfor.ce.gov.br/atividades-legislativas/normas-juridicas/lei-organica/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. *Lembrar escrever esquecer*. São Paulo: Ed. 34, 2006.

HOMERO. *La odisea*. [S. l.: s. n., 200-?]. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000448.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

LAGE, Celina Figueiredo; EV, Guilherme da Silveira. As transformações da Acrópole de Atenas, a monumentalidade emblemática do Partenon e das suas esculturas. *NEARCO: Revista Eletrônica de Antiguidade*, [Rio de Janeiro], v. 11, n. 2, p. 49-68, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/nearco/article/view/49484>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. *Patrimônio cultural, democracia e federalismo: comunidade e poder público na seleção dos bens culturais*. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MANAUS. [Lei Orgânica (1990)]. *Lei Orgânica do Município de Manaus/AM*. [S. l.]: LeisMunicipais, [2017]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-manaus-am>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MARANHÃO. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado do Maranhão*: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1989 com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 01/1989 a 081/2019. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 2019. Disponível em: <http://legislacao.al.ma.gov.br/ged/cestadual.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. *História do Brasil: uma interpretação*. 5. ed. São Paulo: Ed. 34, 2016.

MUMFORD, Lewis. *A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas*. Tradução de Neil R. da Silva. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Ensino Superior).

PARANÁ. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado do Paraná*. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, [2020]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtoAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 15 jun. 2021.

PERNAMBUCO. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado de Pernambuco*. [Recife: Governo do Estado de Pernambuco, 2008]. Disponível em: https://www.pe.gov.br/_resources/files/_modules/files/files_105_201111171514476bd8.pdf. Acesso em: 15 jun. 2021.

_____. *Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013*. Regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências. Recife: Alepe Legis, [2021]. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=5529>. Acesso em: 15 jun. 2021.

RECIFE. [Lei Orgânica (1990)]. *Lei Orgânica de Recife-PE*. [S. l.]: LeisMunicipais, [2020]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-recife-pe>. Acesso em: 15 jun. 2021.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. Cidade: espaço de diálogo e desenvolvimento humano. *Revista de Direito da Cidade*, [Rio de Janeiro], v. 10, n. 2, p. 690-727, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2018.30667>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30667>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ROWBERRY, Ryan; PIRIE, Gordon. Laws regarding controversial cultural heritage in South Africa and the United States: public monuments and street names. *Studia Iurídica*, [s. l.], n. 63, p. 263-283, 2016. Disponível em: <https://studiaiuridica.pl/resources/html/article/details?id=146454>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SOLÍS FONSECA, Gustavo. Prefácio. In: AGUIAR, Maria Sueli de; CASTRO, Maria Célia Dias de; DIAS, Ana Lourdes Cardoso (org.). *Onomástica e identidade do homem em seu meio*.

[Goiânia]: UFG: IPSantarém, 2017. p. 9-24. (Coleção Encontros da Língua Portuguesa). Disponível em: <https://repositorio.ipsantarem.pt/bitstream/10400.15/3269/1/Onomastica%20e%20identidade%20do%20homem%20em%20seu%20meio.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SOUSA, Alexandre Melo de; DARGEL, Ana Paula Tribesse Patrício. Onomástica: interdisciplinaridade e interfaces. *Revista GTLex*, Uberlândia, v. 3, n. 1, p. 7-22, abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.14393/Lex5-v3n1a2017-1>. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/GTLex/article/view/53813>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TERESINA. [Lei Orgânica (1990)]. Lei Orgânica do Município de Teresina. *Diário Oficial do Município*, Teresina, n. 1.433-B, p. 1-28, 28 dez. 2011. Disponível em: <http://dom.pmt.pi.gov.br/admin/upload/DOM1433-B-B-28122011.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TIZIO, Ideli Raimundo Di. *Tietê ontem e hoje: preservação ou mudança toponímica e a legislação do ato de nomear: uma proposta de lei*. 2008. Tese (Doutorado em Semiótica e Linguística Geral) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.8.2008.tde-30072008-105620>. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8139/tde-30072008-105620>. Acesso em: 15 jun. 2021.